



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 1502/2024**

**Pregão Eletrônico nº 06/2024**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE PLACAS E MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, cuja sessão ocorreu dia 19 de abril, através da plataforma BLL.

A empresa AGROMIL ANCKLIN LTDA foi INABILITADA por deixar de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal e não apresentou certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, contrariando os itens 7.1.2. "b" e 7.1.3.1.

Posteriormente, manifestou intenção em recorrer, alegando que apresentou todos os documentos e foi inabilitada.

## **Recurso Administrativo**

Tempestivamente a empresa AGROMIL ANCKLIN LTDA encaminhou as razões recursais apenas para os itens 01 ao 04, o qual encontra-se no documento de nº 50 na aba "Juntadas".

*Em síntese, informa que "está presente nos cadastros, comprovante da Junta Comercial do Estado, onde demonstra todas as informações da firma perante seu cadastro estadual, sendo assim, alega que está comprovado que foi apresentado documento que demonstra seu vínculo de cadastro com estado onde reside e que foi apresentada a certidão de falência e concordada dentro do processo."*

Por fim, solicita a reconsideração da decisão, tornando-a habilitada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **Contrarrazões**

Não houve contrarrazões.

## **Manifestação**

Cumpra esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública.

Quando da análise dos documentos de habilitação, foi verificado que a empresa deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal e não apresentou certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, contrariando os itens 7.1.2. "b" e 7.1.3.1., mesmo esta pregoeira tendo alertado via chat, quando da solicitação de documentos, os motivos que ensejariam inabilitação, conforme segue:

*"Atenção para TODOS os documentos e declarações solicitadas. Alerto para o envio da inscrição estadual e/ou municipal e certidão de regularidade estadual referente aos débitos inscritos na dívida ativa, que tem sido os maiores motivos de inabilitação."*

A nova lei de licitações, traz em seu Art. 64, as formas de diligência, sendo:

*"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Neste sentido, não pode a pregoeira, promover a inclusão de documentos que fogem a permissão legal.

Conforme consulta em sítios eletrônicos, a Inscrição Estadual trata de atividades comerciais que envolvem a circulação de mercadorias e é realizada junto a Secretaria da Fazenda do seu estado, para emissão de Notas Fiscais de mercadorias e retenção do ICMS, enquanto o NIRE é um registro fundamental para a constituição e funcionamento legal de uma empresa, fornecido na Junta Comercial do estado, local onde são registrados os contratos sociais.

O documento apresentado refere-se a inscrição na Junta Comercial, portanto, traz o número do NIRE e não o da inscrição estadual.

Na certidão de falência e concordata apresentada, não menciona recuperação judicial e extrajudicial. Pelo contrário, afasta a informação de ações cíveis "*ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza*".

Como explicado acima, a empresa não atendeu a estes dois requisitos, portanto, conforme entendimento desta pregoeira, deve ser mantida a INABILITAÇÃO.

Diante de todo o exposto, julgo, s.m.j., o recurso IMPROCEDENTE, motivo pelo qual, encaminho os autos para parecer jurídico e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 06 de maio de 2024.

RAFAELA CRISTINA  
MACHNOSCK  
MARTINS:35212119839

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK  
MARTINS:35212119839  
ND: C=BR, O=(CP-Brasil), OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia,  
CN=RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:35212119839  
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento  
Localização:  
Data: 2024.05.06 14:27:59-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

**Protocolo nº 1502 / 2024**

**Ao Procurador-Geral do Município,**

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, atuando como segunda linha de defesa, nos termos do artigo 53, *caput*, e do artigo 169, II, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), para a necessária divulgação do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, visando, como objeto, a *aquisição de materiais para sinalização de trânsito*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal Segurança Pública, Demutran, conforme solicitação nº 53/24 (fl. 37).

Em obediência à Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, o Edital foi elaborado com cota reservada às micro e pequenas empresas.

**De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### *Enunciado BPC nº 7*

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)*

## **CONTROLE DE LEGALIDADE**

Não obstante o acima exposto, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público.

De acordo com entendimento doutrinário, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*II. redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa: Função de colaboração (identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto; assegurar a realização concreta dos fins últimos da Administração Pública e a observância dos princípios jurídicos a Ela aplicável) e de fiscalização ou controle (a Lei de Licitações, no art. 169, II, qualifica a atuação jurídica como integrante da segunda linha de defesa da regularidade dos atos administrativos).

*“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

*I - (...);*

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

*III - (...).*

*(...)*

*§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.*

*§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

*II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente, cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”*

*“Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

*§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.*

*§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.*

*§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### ANÁLISE DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa AGROMIL ANCKLIN LTDA., envolvendo a compra de materiais para sinalização de trânsito, foi elaborado com base em várias alegações relevantes sob a Lei nº 14.133/21. A análise a seguir destaca os principais pontos do recurso e sua aderência aos requisitos legais.

O recurso destaca sua tempestividade, apresentado dentro do prazo estipulado pelo edital e pela Lei, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 dias úteis após a decisão contestada, conforme exigido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133/21. A empresa manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após a decisão durante a sessão de pregão, garantindo a observância do prazo legal para tal ação.

O recurso aborda uma decisão considerada ilegal pela empresa, solicitando a reconsideração da inabilitação na licitação. Isso está em conformidade com o direito de pedir a revisão das decisões administrativas que afetem os interesses das partes. Pede que seja oportunizado aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões, o que é uma prática padrão em processos licitatórios para assegurar a isonomia e o contraditório. Além disso, solicita que, caso a reconsideração não ocorra, o recurso seja encaminhado à autoridade superior para uma decisão final, conforme estipula o Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21.

*“Art. 165. §2º. O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

*deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

O recurso também menciona a possibilidade de realização de diligências para melhor análise das razões recursais, o que está alinhado com a Lei nº 14.133/21, permitindo à autoridade competente aprofundar a investigação dos fatos para uma decisão justa e informada.

Este recurso demonstra a aplicação dos mecanismos de defesa previstos na Lei nº 14.133/21, ressaltando a importância do direito ao recurso e à transparência nos processos de licitação pública.

A resposta da Pregoeira ao recurso administrativo da empresa AGROMIL ANCKLIN LTDA, conforme descrito na documentação referente ao Processo, é consistente com as normas da Lei nº 14.133/21. A Pregoeira aborda vários aspectos importantes ao decidir pela manutenção da inabilitação da empresa no processo licitatório.

A empresa foi inabilitada por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal e por não fornecer certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial. Esses são requisitos explícitos no edital e fundamentais para a habilitação no processo.

A Pregoeira procedeu de acordo com o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, que regula a apresentação de recursos e contrarrazões em processos licitatórios, sendo que nenhum licitante apresentou contrarrazões.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A decisão reforça que o edital é a regra da licitação e deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Pregoeira destacou que todas as decisões devem ser guiadas por esses princípios.

Conforme o Art. 64 da Lei nº 14.133/21, a Pregoeira esclareceu que após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência para complementação de informações de documentos já apresentados ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A decisão final foi pela manutenção da inabilitação da empresa devido à falta de cumprimento dos requisitos documentais exigidos no edital. A Pregoeira detalhou que os documentos apresentados pela empresa não satisfaziam as exigências específicas, particularmente em relação à inscrição estadual e certidões de recuperação judicial e extrajudicial.

Após julgar o recurso como improcedente, a Pregoeira encaminhou os autos para parecer jurídico e subsequente decisão do Prefeito, seguindo o processo estipulado pela lei para garantir a transparência e a justiça no julgamento dos recursos administrativos.

A resposta da Pregoeira exemplifica o compromisso com a aderência rigorosa ao edital e às leis aplicáveis, garantindo, assim, que o processo de licitação seja justo, competitivo e legalmente sólido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A pregoeira baseou sua decisão no Art. 64 da Lei nº 14.133/21, que limita a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, exceto em sede de diligência para complementação ou atualização de documentos já apresentados. A decisão de não aceitar novos documentos após a entrega é fundamentada e está em conformidade com a lei.

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

A resposta reflete a observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A pregoeira enfatizou a importância da igualdade entre os licitantes e a necessidade de cumprir estritamente o que foi determinado pelo edital.

A pregoeira detalhou a inabilidade documental da empresa, apontando especificamente a inadequação dos documentos apresentados. Esta abordagem assegura que o julgamento do recurso foi baseado em critérios objetivos e transparentes.

A pregoeira comunicou as deficiências na documentação durante o processo via chat, uma prática que reforça a transparência e dá aos licitantes a oportunidade de corrigir possíveis erros em tempo hábil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A decisão da pregoeira de julgar improcedente o recurso interposto pela AGROMIL ANCKLIN LTDA é juridicamente sólida, estando em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/21 e com as regras estabelecidas no edital do pregão. A fundamentação da decisão é clara, detalhada e coerente com os princípios administrativos. Portanto, recomenda-se a manutenção da decisão de inabilitação da empresa.

O recurso reitera a obrigação de todas as partes de aderir estritamente às disposições do edital, conforme estabelecido pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/21, que sublinha a importância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.

Diante do exposto, no presente caso, verifico que a decisão da Pregoeira, encontra-se em seus devidos termos, caso em que **OPINO** pelo retorno dos autos à Seção de Licitação para a continuidade dos trabalhos.

*Assim é como opino. Sub censura.*

RODRIGO DE  
AZEVEDO

LEONEL:0459506  
3660

Assinado de forma digital  
por RODRIGO DE  
AZEVEDO  
LEONEL:04595063660  
Dados: 2024.05.06  
20:11:37 -03'00'

Pirassununga, 06 de maio de 2023

**RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL**

**Procurador Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Processo 1502 / 2024**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Ratifico o parecer de fls.291/301,  
e retorno os autos para regular continuidade do processo de licitação.

Pirassununga, 9 de maio de 2024.

Márcio Roberto Silva  
Procurador-Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**REF. PROT. Nº 1502/2024**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município às fls.291/301 e 303.

Encaminhamento para a continuidade do processo licitatório.

**CÍCERO JUSTINO DA SILVA**

*Prefeito*

Assinado de forma digital por CÍCERO JUSTINO DA SILVA, CPF nº 095.748.618-99 em 14/05/2024 às 16:51:49 (GMT-03:00)